



SISTEMAS ESPECIAIS DE PREVIDÊNCIA

Congressistas – deputados federais e senadores tinham até 1997 um regime próprio de Previdência Social (I.P.C.) Instituto de Previdência dos Congressistas, se aposentavam após 2 mandatos ou 8 anos, contribuía com 10% do seu salário e o restante vinha de recursos da União.

A Lei nº 9.506/97 extinguiu o IPC e os congressistas passaram para o regime comum. Atualmente o IPC é uma autarquia do Poder Legislativo e tem o objetivo de conceder aposentadoria especial para ex-parlamentares.

A principal fonte de receitas é o erário público, que transfere a instituição 20% do salário de cada parlamentar. A Lei nº 7.087/82 determina dotações ao IPC nos orçamentos da Câmara e do Senado, suficientes para complementar os benefícios.

Militares - tinham regime próprio de Previdência Social até 1997, onde não contribuía com nada, a partir de 1997 passaram a contribuir com 4% do seu soldo.

Ao passar para a reserva, são promovidos com aumento de salário.

O valor da aposentadoria é o valor do último salário, com direito a todos aumentos (da ativa). A aposentadoria do militar passa para sua mulher quando ele morre e depois para a filha mais velha se não estiver casada,

Funcionários Públicos Federais – tem regime próprio de Previdência Social.

A contribuição é diferenciada em função da remuneração e dos órgãos e entidades onde trabalham. Atualmente o valor da contribuição é de 11%.

O valor da aposentadoria é o último salário integral.



Funcionários Públicos Estaduais e Municipais – se os funcionários forem contratados pelo regime da CLT, contribuem da mesma forma que na iniciativa privada.

Se forem estatutários, seguirão regras próprias, e o valor de sua aposentadoria será igual ao da última remuneração.

O custeio é feito pelo Estado ou Município, porém estes poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores.

Magistrados – tem regime próprio, onde se assegura aposentadoria integral.

SEGURO DESEMPREGO

É um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Destina-se, também, a auxiliar trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário, que presta assistência financeira ao desempregado, em número limitado de prestações, para o desempregado que não tenha outra fonte de renda.

Financiamento

É proveniente da arrecadação das contribuições do PIS e do Pasep, dos recursos, do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e da contribuição adicional prevista no § 4º do artigo 239 da C.F.(contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho é superior ao índice médio do setor).

Compete ao Ministério do trabalho a fiscalização do programa do seguro-desemprego e do abono salarial.



Beneficiários

São beneficiários os trabalhadores urbanos e os rurais que foram dispensados sem justa causa, ou em decorrência de dispensa indireta. Será concedido por um período variável de 3 a 5 meses, de maneira contínua ou alterada, a cada período aquisitivo de 16 meses.

O trabalhador terá direito a 3 parcelas do benefício, se comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica, de no mínimo 6 meses e no máximo 11 meses. Será de 4 parcelas se comprovar vínculo empregatício de no mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, e será 5 parcelas se trabalhou um mínimo de 24 meses.

Valor do Benefício

Não poderá ser inferior a um salário mínimo, para fins de apuração será concedida a média dos salários dos últimos 3 meses de trabalho.

Cumulação de Benefícios e Prescrição

Inexistindo direito adquirido, não é permitida a cumulação de:

- a) aposentadoria com auxílio-doença,
- b) mais de uma aposentadoria,
- c) aposentadoria e abono permanência em serviço,
- d) salário-maternidade e auxílio-doença,
- e) mais de um auxílio-acidente, mesmo que tenha mais de um emprego,
- f) mais de uma pensão deixada por cônjuge, pode optar pela mais vantajosa.

Obs: A pensão pode ser cumulada com a aposentadoria, pois são benefícios distintos, a pensão é benefício do dependente e aposentadoria é benefício do segurado.

O aposentado que permanece em atividade somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, não fazendo jus a outras prestações.



Prescrição

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito de ação do segurado para revisão ou restituição de valores devidos pela Previdência Social (Lei nº 8.213). Esta lei trata da prescrição de benefícios e não de serviços. Não correrá prescrição contra menores dependentes, incapazes ou ausentes.

Tempo de Serviço, Contagem Recíproca e Filiação

O art.202 da CF. assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeitos de aposentadoria. A contagem recíproca do tempo de serviço é feita em relação às contribuições efetuadas e não em relação à filiação.

O reconhecimento do tempo de filiação é o direito que o segurado tem de ver observado, em qualquer época, o tempo de serviço exercido em atividade abrangida pela Previdência Social.

Havendo o reconhecimento de filiação em período em que o exercício de atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas. O valor da indenização será de 10% do valor previsto na classe 1 da escala de salário-base vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

É necessária carência de 36 contribuições mensais para que o segurado tenha direito de computar, para fins de concessão de benefícios da Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e funcional.

O tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, do DF. Ou municipal valerá como contagem de tempo recíproca para efeito de cálculo utilizando-se os coeficientes previstos no inciso III do artigo 37 do Decreto nº 3048 (aposentadoria por idade). O benefício resultante da contagem de tempo recíproca do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo.

Se a soma do tempo de serviço ultrapassar 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem, o excesso não será considerado.

